

## **REQUERIMENTO Nº           , DE 2019**

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Solicita a revisão do despacho inicial da Mensagem nº 208, de 2019, que submete à apreciação do Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, para a inclusão da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entre as competentes para pronunciamento quanto ao mérito da matéria.

Senhor Presidente:

Requeiro a revisão do despacho inicial da Mensagem de nº 208, de 2019, para determinar que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também seja ouvida quanto ao mérito do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a Partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Entendo que, entre os vários aspectos que devem ser sopesados, estão os desdobramentos da aplicação desse acordo de salvaguardas.

A proposição em referência envolve inegavelmente tema pertinente ao campo de atuação de mérito próprio da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Art. 32, inciso XIII, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

## JUSTIFICAÇÃO,

O instrumento mencionado, em seu Artigo V, parágrafo “4”, determina que

### **Artigo V**

#### **Dados Técnicos Autorizados para Divulgação**

4. O Governo dos Estados Unidos da América **deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos** da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil **informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.**

Nos termos desse dispositivo, informações sobre **material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana**, nos termos da legislação ambiental e das demais normas do ordenamento jurídico brasileiro incidentes, quaisquer informações eventualmente demandadas só poderiam ser fornecidas **“em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América”** que podem, inclusive, ser consideravelmente divergentes daquelas do nosso país.

Ademais, nos termos do Artigo VIII do Acordo, referente a Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento, prevê-se que

### *Artigo VIII*

#### *Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento [...]*

**B. [...]** O Governo da República Federativa do Brasil *deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou*

*Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente. O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas. (destacamos)*

Esses dispositivos, entre outros, quando internalizadas, estarão no mesmo nível hierárquico das demais leis ordinárias, inclusive, portanto, daquelas da legislação ambiental brasileira e, inclusive, da Lei de Acesso à Informação, bem como das normas que informam a produção de provas, tanto em sede cível, quanto penal.

Qual será o impacto de sua entrada no ordenamento jurídico pátrio para o sistema de proteção ambiental brasileiro, no que tange à modificação de legislação ambiental e dos princípios que a informam para os efeitos de aplicação do referido acordo?

Em vista do exposto, com base no art. 141 e nos termos do Art. 32, inciso XIII, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência seja revisto o despacho inicial de distribuição e reconhecida a competência da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável para se pronunciar também quanto ao mérito do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, constante da Mensagem nº

208, de 2019 por abranger a competência da CMADS, nos termos do art. 32, XIII, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**Deputado AIRTON FALEIRO**

**Deputado NILTO TATTO**